

ATA N.º 268/CNE/XV

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 266/CNE/XV, de 8 de agosto

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 266/CNE/XV, de 8 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------



2.02 - Ata da reunião plenária n.º 267/CNE/XV, de 13 de agosto

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 267/CNE/XV, de 13 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Comunicação de sentenças de interdição/inabilitação

- i) Juízo de Competência Genérica de Vagos Processo 174/18.4T8VGS
- ii) Juízo de Competência Genérica de Vagos Processo 156/18.6T8VGS
- iii) Juízo Local Cível de Sintra 11143/18.4T8SNT
- iv) Juízo Local Cível de Sintra 1839/19.9T8SNT
- v) Juízo Local Cível de Sintra 12049/18.2T8SNT
- vi) Juízo Local Cível de Sintra 16916/18.5T8SNT

A Comissão tomou conhecimento das sentenças em anexo e deliberou, por unanimidade, continuar a sua reflexão em próximas reuniões. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.09 e seguintes. -----

Processo eleitoral AR-2019

2.09 - CDU | Polícia Marítima | Impedimento de distribuição de propaganda política - Processo AR.P-PP/2019/9

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/239, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

«No dia 7 de agosto p.p., a coligação CDU (PCP/PEV) dirigiu à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação contra a Polícia Marítima, por impedimento de distribuição de propaganda partidária no 'paredão' junto à praia de Carcavelos.

Foi notificado o senhor Comandante-Geral da Polícia Marítima para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo o senhor 2.º Comandante-Geral da Polícia Marítima aduzido resposta, a qual foi devidamente analisada.

Na comunicação dirigida ao senhor Comandante-Geral da Polícia Marítima foi transmitido o entendimento da CNE em matéria de distribuição de propaganda político-eleitoral.



O artigo 37.º da Constituição estabelece que 'todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações'.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda políticopartidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Conforme consta das diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleição sobre propaganda política e eleitoral, deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, 'devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos', conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.



- A liberdade de expressão garante o direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o direito da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

Ora, não existindo norma que proíba ou limite expressamente aquela atividade, a distribuição de propaganda, como manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão, só pode ser restringida se, em caso de conflito, outro direito constitucionalmente protegido deva prevalecer.

Aduz-se, ainda, que a realização de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas.

No caso em apreço, veio o senhor 2.º Comandante-Geral da Polícia Marítima esclarecer que não existe nem poderia existir qualquer impedimento para distribuição de propaganda política na área de jurisdição da Autoridade Marítima, referindo que se tratou de um equívoco. Mais lamenta a situação ocorrida e afirma já terem sido tomadas as medidas corretivas adequadas a evitar novas ocorrências de idêntico cariz.

Regista-se o pronto reconhecimento do equívoco que determinou a queixa sob análise e delibera-se, por unanimidade, arquivar o processo.

Remeta-se ao participante cópia da resposta aduzida pelo senhor 2.º Comandante-Geral da Polícia Marítima e dê-se conhecimento da presente deliberação às partes.» ------

2.10 - CM Vila Franca de Xira | Pedido de parecer sobre cerimónia de assinatura de protocolos de cooperação e parceria no domínio da Educação - Processo AR.P-PP/2019/7

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/245, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Por ofício datado de 6 de agosto p.p., veio o senhor presidente da câmara municipal de Vila Franca de Xira solicitar parecer da Comissão Nacional de Eleições (CNE) sobre a realização da cerimónia de assinatura de protocolos de cooperação e parceria no domínio da Educação, a ocorrer por ocasião do início do ano letivo 2019/2020, cerimónia a ser realizada no próximo dia 16 de setembro.



Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 1 de agosto p.p., é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O fundamento da proibição consagrada neste artigo inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e de idênticas disposições das demais leis eleitorais. Assim, e como tem sido reiterado pela CNE, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

No caso em apreço, a realização em si da iniciativa referida (cerimónia para assinatura de protocolos no domínio da Educação) nesta altura é própria e usual e enquadra-se nas exceções que a CNE tem admitido. A realização do evento em si não contende com a proibição ínsita no referido n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72.º-A/2015. O que é proibido é a forma, a intensidade e intencionalidade, ainda que indireta, da divulgação do evento.

Acresce-se que, no exercício das suas funções, os titulares de os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, e das demais pessoas entidades públicas bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, não podendo haver um aproveitamento ilícito de qualquer tipo de eventos ou cerimónias, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR)



2.11 - CM Leiria | Pedido de Parecer | Publicidade Institucional (balanço mandato) - Processo AR.P-PP/2019/10

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/244, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A câmara municipal de Leiria remeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer sobre a divulgação de um balanço dos últimos dez anos da atividade daquele órgão autárquico. No pedido de parecer, é referido pela câmara municipal que o balanço surge na sequência da suspensão do mandato do presidente da câmara em virtude da sua candidatura a deputado à Assembleia da República nas eleições do próximo dia 6 de outubro.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a realização publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

2.12 - JF Almeirim | Pedido de parecer relativo à realização do XIII Encontro da Terceira Idade da Freguesia de Almeirim - Processo AR.P-PP/2019/8

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/246, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Por e-mail datado de 9 de agosto p.p., veio o Presidente da Junta de Freguesia de Almeirim solicitar parecer desta Comissão sobre a realização do XIII Encontro da Terceira Idade da Freguesia de Almeirim no próximo dia 5 de outubro de 2019, véspera do dia da eleição dos deputados à Assembleia da República.



Sobre a questão sub iudice, importa, antes de mais, sublinhar que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam a eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos na véspera do dia fixado para a eleição. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição (cf. artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR);
- Não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º e 129.º da LEAR).

Face ao exposto, parece nada obstar à realização do XIII Encontro da Terceira Idade da Freguesia de Almeirim, desde que salvaguardadas as normas legais referidas e respeitados os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão sujeitas.»------

Processo eleitoral ALRAM-2019

- 2.13 Processos sobre "Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas" contra a CM de Porto Moniz
 - ALRAM.P-PP/2019/4 Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
 - ALRAM.P-PP/2019/5 Cidadão | Presidente CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
 - ALRAM.P-PP/2019/6 Cidadão | Presidente CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
 - ALRAM.P-PP/2019/7 Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
 - ALRAM.P-PP/2019/12 Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas



- ALRAM.P-PP/2019/13 - Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Foi reconhecido o caráter de urgência da deliberação a tomar no âmbito dos processos em epígrafe e, nessa medida, a Comissão deliberou, por unanimidade, que a proposta de deliberação fosse submetida aos Membros, para decisão, através do procedimento previsto no artigo 5.º do Regimento, para que todos os Membros tenham a oportunidade de se pronunciarem. ------

- 2.14 Processos sobre "Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas" contra a CM do Machico
 - ALRAM.P-PP/2019/9 Cidadão | CM Machico | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
 - ALRAM.P-PP/2019/10 Cidadã | CM Machico | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
 - ALRAM.P-PP/2019/14 Cidadão | CM Machico | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/243, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições participações contra a Câmara Municipal de Machico, relativa à publicação na página do município na rede social Facebook de várias fotografias de eventos onde se encontra o candidato do PS às próximas eleições regionais, Paulo Cafôfo.

O Presidente da Câmara Municipal de Machico foi notificado para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas e ofereceu resposta, alegando que a Câmara Municipal 'apenas convidou formalmente as entidades oficiais regionais a estarem presentes na abertura oficial da 34ª Semana Gastronómica de Machico (...)' e que a mesma Câmara não 'emitiu nenhum convite a nenhum cidadão específico ou candidato às próximas eleições regionais'.



Desde da data da marcação da eleição, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante. Com efeito, o cumprimento dos referidos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o processo eleitoral, pressupõe que as entidades públicas e os seus titulares não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a uma determinada candidatura em detrimento das restantes. No caso da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tal obrigação que recai sobre as entidades públicas e sobre os seus titulares encontra-se prevista na norma do artigo 60.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro).

A publicação das fotografias na página da Câmara Municipal, onde se encontra um candidato à próxima eleição pode promover em quem consulta a página daquele órgão autárquico e visualiza as fotografias em causa dúvidas quanto à imparcialidade daquele órgão autárquico, na medida em que podem ser entendidas como um meio de promover aquele candidato em detrimento dos restantes.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se ordenar ao Presidente da Câmara Municipal de Machico que promova a remoção da página da rede social Facebook das imagens em causa nas participações e que se abstenha de praticar quaisquer atos que possam ser entendidos como a promoção de um candidato ou de uma candidatura em detrimento dos restantes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.»------



Processo eleitoral PE-2019

2.15 - CDU | Agentes da PSP (Esquadra de Torres Novas) | Impedimento de pintura de mural de propaganda eleitoral - Processo PE.P-PP/2019/269 (Comunicação da CM Torres Novas)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/247, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Por e-mail datado de 19 de julho p.p., veio a Câmara Municipal de Torres Novas responder à notificação de 16 de julho p.p. da deliberação da CNE tomada na reunião de 12 de julho p.p., referindo que o muro onde a candidatura da CDU havia sido impedida de realizar propaganda política, através da pintura de um mural de propaganda, inserese na 'Área de Reabilitação Urbana Torres Novas – Rio Almonda'. A Câmara Municipal de Torres Novas remeteu igualmente um conjunto de plantas para análise.

Da análise da documentação remetida por aquela edilidade, parece que o muro não se situa no centro histórico. O muro situar-se-á numa zona definida como Área Urbana Consolidada.

A proibição contida na parte final do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, dirige-se aos '(...) centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística', pelo que abranger designadas 'Áreas de Reabilitação Urbana' seria alargar o âmbito da proibição. As exceções à liberdade de propaganda expressas e taxativamente previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, como quaisquer exceções, devem ser interpretadas de forma restrita e não restritiva dos direitos, liberdades e garantias.

Face ao que antecede, delibera-se reiterar a deliberação de 12 de julho p.p.

Dê-s	se conhecimer	ito ao	Presidente	da	Câmara	Municipal	de	Torres	Novas	da	presente
delib	veração.»										
Em :	seguida a Co	miss	são retomo	u a	ordem (de assunto	s				



2.04 - Comunicação da Comissão Eleitoral da Índia - pedido de artigo/apresentação para conferência internacional A Comissão tomou conheciment

A Comissão tomou conhecimento do pedido cuja cópia consta em anexo à
presente ata, e deliberou, por unanimidade, que irá responder ao solicitado logo
que possível.
2.05 - Revista Sollicitare - pedido de entrevista
A Comissão tomou conhecimento do pedido de entrevista em epígrafe, tendo
deliberado, por unanimidade, encarregar o Senhor Presidente de gerir o pedido solicitado.
2.06 - Comunicação do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo -
despacho de delegação de competências
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em
anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, acusar a sua receção e
agradecer
2.07 - Comunicação do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – despacho de
delegação de competências
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em
anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, acusar a sua receção e
agradecer
2.08 - Comunicação do Conselho Superior da Magistratura - membros da
AAG no âmbito da eleição para a ALRAM
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em
anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, acusar a sua receção e
agradecer
Após o ponto antecedente, a Comissão passou à apreciação do ponto 2.16



2.16 - Processos sobre "Propaganda na véspera e em dia de eleição"

- Cidadão | Cidadã | Propaganda no dia da eleição (Apelo ao voto em dia de eleição) - Processo PE.P-PP/2019/330

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/247, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

«No dia 26 de maio p.p., uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra uma cidadã por alegada propaganda no dia da eleição, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 141.º da LEAR.

A visada não foi notificada para se pronunciar.

No caso em apreço, está em causa uma publicação de uma cidadã na sua cronologia pessoal da rede social Facebook, com a definição de partilha apenas para os "amigos", e que consiste numa fotografia do boletim de voto da eleição para o Parlamento Europeu, com a caneta apontada à linha da candidatura do CDS-PP, fotografia que é acompanhada da legenda «Dever cumprido no sítio certo #Europeias».

Analisada a imagem enviada pela participante, existe a indicação na rede social Facebook de que aquela publicação apenas se encontrava acessível a "amigos", não sendo por isso pública, não estando em causa uma situação que consubstancie uma violação do artigo 141.º da LEAR.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes processos do ponto 2.16 e o ponto 2.17 da ordem de trabalhos para a próxima reunião plenária.

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida